

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
ESTADO DE PERNAMBUCO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2024

IMPUGNAÇÃO

A **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, inscrita no CNPJ 90.909.631/0002-00, estabelecida na Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça, estado do Santa Catarina, vem respeitosamente perante V. S^a. através de seu representante legal, com fulcro na Lei 14.133/21, bem como na legislação que regem os processos licitatórios, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** tempestiva em relação ao Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa expor:

O Presente Edital tem como Objeto Registro de Preços da escolha da proposta mais vantajosa para Eventual aquisição parcelada de medicamentos, materiais odontológicos, material penso e material médico-hospitalar, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Moreilândia/PE (Unidade Mista, PSF's e Secretaria de Saúde).

A INSTRAMED, empresa consolidada no mercado de equipamentos médicos hospitalares há mais de 35 anos, tem interesse em participar do presente certame, atendendo as especificações técnicas do item 61, com as linhas de equipamentos que comercializa.

Porém ao analisar o Edital, percebe-se o direcionamento do item 185, qual seja:

ITEM 285 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, para apenas o fabricante a marca **CMOS DRAKE**;

Desta forma, não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo e ampliar a possibilidade de participantes do certame, pois da forma posta resta restrito a um fornecedor para o item 285 o descritivo raso não proporciona a assertividade da proposta a ser ofertada por não haver descrição completa das características do equipamento, fato esse que fere o princípio da ampla concorrência o que torna nulo o processo administrativo e seus atos dele decorrentes.

I. DO MERITO

Tendo interesse em participar do **ITEM 285 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO**, do qual a INSTRAMED é fabricante, a impugnante solicita **A ALTERAÇÃO NO DESCRITIVO DO ITEM com intuito de ampliar a participação de outras empresas.**

Destarte, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Sem a modificação acima exemplificada estará ocorrendo a violação dos princípios constitucionais supracitados e inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 14.133/21 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia, o qual preconiza o tratamento igual dos licitantes sem o benefício de uma empresa em detrimento de outra.

Com vistas a igualdade competitiva e atender a necessidade da administração pública. O Edital deve ser reformulado a fim de permitir que outras empresas que possuem produtos que atendem a finalidade clínica objeto do certame em mesma, ou superior qualidade, possam participar do certame. O edital deve ser revisado, excluindo os itens de direcionamento e realizando a descrição completa do equipamento do item 61, que serão mencionados a seguir a fim de que não torne os atos decorrentes do direcionamento NULOS, permitindo a ampla concorrência.

II. DO DIRECIONAMENTO

ITEM 285 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO

Ainda, o descritivo da forma que se apresenta no instrumento convocatório indica um direcionamento para o DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO DA MARCA: **CMOS DRAKE equipamento LIFE 400** onde as passagens grifadas, mostram que o administrador público estabeleceu a marca do equipamento na descrição do item, conforme passagens do edital a seguir de “...DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO DEA LIFE 400 ...”. Fato este que impede a competitividade de diversos licitantes neste processo licitatório. Sendo que outros produtos de mesma qualidade ou superior, disponíveis no mercado atendem o requisito técnico do item.

285	615327	DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO DEA LIFE 400	3
-----	--------	---	---

O descritivo é “cópia e cola” do manual do produto.

https://cmosdrake.com.br/produto/dea-desfibrilador-externo-automatico-futura/?srsltid=AfmBOop23cPQjbaA_4BAyIF2_1RWDTJOUKW66S_pNLMvIDKicVNIxdFJ



DEA Life 400 Futura

Os parâmetros de desempenho fazem mais de 1000 vítimas por dia no Brasil, a maioria absoluta porque não recebe socorro a tempo.

O Desfibrilador DEA é a única garantia de socorro rápido e adequado para a sobrevivência instantânea à chegada do resgate especializado. Sua preocupação com todos os detalhes é a maneira de inovar esse sistema. Afinal, o DEA é capaz de detectar e tratar arritmias cardíacas, de forma automática, com total segurança.

É o DEA da CMOS DRAKE o mais completo com o melhor custo-benefício do mercado. Conheça todos os detalhes e leve essa segurança para perto de você.

[Quero Comprar](#)



Estando em desacordo com as leis que norteiam o processo licitatório, em especial a Lei 14.133/21. Desta forma, está ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 14.133/21 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia pelo qual é proibido a Administração Pública beneficiar um licitante em detrimento de outro.

Desta forma, o descritivo do **ITEM 285 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO**, presente no edital, está direcionado, razão pela qual solicitamos a sua alteração sob pena de NULIDADE dos atos decorrentes da licitação no molde atual, bem como caracterização de ato de improbidade administrativa em face do pregoeiro estar direcionando a licitação para uma marca específica.

Sem modificar o descritivo o edital será atendido apenas pela empresa **CMOS DRAKE com o equipamento DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO LIFE 400** ferindo o princípio da competitividade e da isonomia, impedido DIVERSOS LICITANTES E FABRICANTES a competir neste certame.

III. SUGESTÃO DE DESCRITIVO PARA O ITEM 285

Nesse caso cabe a Instramed como fabricante do equipamento objeto do item 285 dessa licitação e interessada em participar do certame com os equipamentos que produz, realizar uma comparação criteriosa, ponto a ponto do edital, com as características ou especificações de seus próprios produtos e serviços e aqueles das outras empresas do mercado no qual atua. Sendo apresentados exemplos, além de explicações estritamente técnicas que justifiquem porque determinada característica, efetivamente, direciona para um fabricante específico e que na integralidade nenhum fabricante atende integralmente o item 285 – desfibrilador externo automático objeto da presente compra.

Essa atuação prévia demonstra a preparação e análise criteriosa da empresa Instramed para participação dos certames. Diante disso não havendo adequação do edital resta aberta a possibilidade de representações nos tribunais de contas e possíveis ações judiciais objetivando a anulação do certame e responsabilização dos administradores públicos.

Diante disso, como forma de sugestão de descritivo que atende a finalidade pretendida pela administração pública e sem direcionamento, sugerimos o descritivo a seguir, do qual há mais de uma empresa no mercado que atende as especificações, trazendo com isso a ampla concorrência ao certame antes cerceada no edital originário.

285 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO

Desfibrilador externo automático (DEA) com as seguintes características mínimas: DEA portátil para atendimento adulto e infantil. Composto por material resistente a vibração, calor, poeira, entrada de líquidos de no mínimo (IP55). O produto deverá ser resistente a quedas de, no mínimo, Display: LCD em cristal líquido de no mínimo 4" polegadas para visualização de mensagens de texto, traçado de ECG, carga da bateria e demais informações indispensáveis ao atendimento da vítima. Capaz de desencadear a desfibrilação externa automática, com orientação por comando de voz em português (brasil), efetuando a carga automaticamente de acordo com a característica do paciente (mínimo de 120 joules para adultos e de 50 joules para crianças); Deverá realizar a monitorização e exibição do traçado de ECG através de um cabo de ECG de 3 vias.

Deverá disponibilizar cargas no mínimo 200 joules a deverá realizar gravação/armazenamento referentes aos atendimentos realizados incluindo som ambiente para posterior transferência e permitir atualização do equipamento a cada alteração dos protocolos internacionais de ressuscitação cardiopulmonar, sem custo para a contratante. Tipo de onda: bifásico, com tempo de carga inferior a 10 segundos para carga máxima.

Possuir Bateria Recarregável: com duração da bateria mínimo de 300 choques em 200 J ou 12 horas de monitorização contínua. Deverá constar os seguintes acessórios: 01 bateria recarregável removível, 1 par de eletrodos autoadesivos adulto, 01 cabo de ECG de 3 vias para monitorização, 01 bolsa protetora com alça transporte, software para leitura e transferência de dados, para visualização e/ou impressão.

Deverá possuir conexão para acessório de feedback de RCP reutilizável.

Deverá acompanhar manual de instrução/operação em português. Deverá ser apresentado registro oficial ANVISA (não temporário), certificado de calibração e certificação INMETRO. Garantia mínima de 12 (doze) meses para o equipamento e 90 (noventa) dias para acessórios.

IV. DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar que a Administração Pública deve observar em seus atos o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que diz:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

Além disso, o inciso I, do art. 3º da Lei 8.666 que regula as Licitações, estabelece que o objeto descrito no edital convocatório deve ser descrito de forma sucinta e clara, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato: (grifo nosso).

Nesse contexto, é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. **Trata-se do princípio da isonomia.**

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

*"Licitação. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, **restringe a participação de licitantes.** (TRF 5ª Região. Decisão 31.5.1994 - Proc. 0541758/94-CE 1ª Turma. DJ 26.08.94 p. 46.486 - Rel. Juiz Hugo Machado) (grifos nossos).*

*"Licitação. Edital. **Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória.** Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois **são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.**" (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109). grifos nossos*

"Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A

Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da **impessoalidade**, o da moralidade e o da **igualdade**. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, **em termos absolutos, sem comportar exceções.**" (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527) grifos nossos

Assim nos dá uma aula o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

"A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, **configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, dialética, 2010, pg.69).

A isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

"A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, **tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifos nossos)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

"(...) para que o **princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório**, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, **para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa** para o contrato." (grifos nossos)

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com **que o maior número de licitantes se habilitem**, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosíssimo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ainda, importante destacar que a lei de licitações estabelece que o administrador público ao elaborar o edital e termo de referência se afaste de subjetivismos e tenha suas disposições claras e com parâmetros objetivos. Conforme artigo 40.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

Assim, para que tal princípio seja respeitado, o § 1º expressamente reprova tais condutas, emitindo proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração, aprovação, ratificação ou homologação dos atos convocatórios, e ainda àqueles que tendo conhecimento de tais defeitos, tolerarem tais restrições.

Não obstante, é importante ressaltar que objetivo maior da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, o que não se obtém com o direcionamento do certame. Por isso, a comissão deve descrever o produto solicitado da forma mais abrangente possível, a fim de buscar a proposta mais vantajosa e a participação do maior número de empresas no certame.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo para a licitante.

V. DO PEDIDO

Face ao exposto e visando garantir o princípio constitucional da isonomia, ampla concorrência e a preservação do interesse público requer:

Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar, o edital deve ser alterado, pois a manutenção do edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e elimina da concorrência produtos de qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado no termo de referência.

Solicitamos que o descritivo do item 285 seja refeito para que não seja o processo inteiro maculado por direcionamento a um ou outro fabricante de equipamentos, devendo ser possibilitada a participação do maior número de licitantes possível. Evitando com a alteração do edital a nulidade do processo licitatório.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação do Termo de Referência do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

N. T.

P. Deferimento

Palhoça/SC, 28 de Janeiro de 2025.

DENIS LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA:27983824831
Assinado de forma digital por DENIS LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA:27983824831

INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
DENIS LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA
Representante Legal